



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

1

OFÍCIO nº 024/2025

Teresina, 4 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar, totalmente**, o Projeto de Lei que: "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telas ou redes de proteção em locais de uso coletivo com risco de queda no Município de Teresina, e dá outras providências**".

RAZÕES DO VETO

De início, é importante destacar que, no Estado Democrático de Direito, as proposições legislativas se sujeitam à avaliação de constitucionalidade da proposta, sob os aspectos formal e material. O exame material de validade se relaciona com a análise da compatibilidade quanto ao conteúdo às disposições constitucionais, ao passo que a avaliação formal resta associada ao alinhamento dos trâmites ao procedimento previsto na Constituição Federal de 1988.

Ao Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 56 e seguintes, da Lei Orgânica do Município, incumbe a aferição da constitucionalidade do Projeto de Lei. Caso constatada violação material ou formal aos parâmetros estabelecidos pela Constituição, conforme o § 2º, do art. 56, do aludido diploma, não restam alternativas ao Prefeito Municipal, senão o veto total ou parcial da proposta legislativa, especificamente no que se constatar como efetivamente contrário à Constituição.

Como é sabido, a Constituição Federal é o diploma jurídico que reparte as competências administrativas, legislativas e tributárias de cada ente político. Sob essa perspectiva, são estabelecidos limites constitucionais à competência típica de legislar ao Município, que não pode contrariar, tampouco dispor sobre matéria reservada privativamente à União ou, ainda, concorrentemente à União e aos Estados, nos termos dos arts. 22 e 24, da Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade formal orgânica, como consequência de vício de iniciativa.

Nesse ínterim, caso o Município edite norma desconsiderando os princípios e regras que regem a sua atuação legislativa, haverá violação ao pacto federativo, um dos fundamentos da ordem constitucional brasileira, alçado à condição de cláusula pétrea, conforme se extrai dos arts. 1º, *caput*, 18, *caput*, e 60, § 4º, da Constituição Federal. Restará, portanto, caracterizada a transgressão da autonomia conferida ao ente federativo cuja competência legislativa fora usurpada. *M*

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
Teresina/PI





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, a obrigatoriedade prevista no Projeto de Lei mostra-se redundante, pois a segurança em edificações dessa natureza já é suficientemente disciplinada pelas *Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, como é o caso da NBR 9077 e da NBR 14718*, que estabelecem critérios técnicos para guarda-corpos, corrimãos e demais elementos de proteção em desníveis, escadas, sacadas e mezaninos. Além disso, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, no processo de análise e vistoria de projetos de segurança contra incêndio e pânico, também exige a presença de dispositivos que impeçam acidentes por queda, o que demonstra que a proposição legal apenas repete exigências já consolidadas em normas específicas.

Cumpramos ressaltar, ainda, que a solução prevista na proposta legislativa não se revela tecnicamente adequada para todas as situações. A imposição genérica da instalação de telas ou redes de proteção, além de não ser universalmente aplicável, pode comprometer aspectos relevantes da arquitetura e da funcionalidade dos espaços, uma vez que interfere na ventilação natural, na iluminação e na estética dos ambientes, especialmente em hospitais, escolas e centros culturais. Em muitos casos, a adequada instalação de guarda-corpos ou barreiras rígidas, conforme já previsto nas normas técnicas da ABNT e nas exigências do Corpo de Bombeiros, mostra-se solução mais segura, eficiente e duradoura.

Do ponto de vista urbanístico e estético, a obrigatoriedade indiscriminada da medida acarretaria efeitos negativos, pois a instalação de redes e telas em fachadas e áreas externas de edificações poderia, ainda, gerar poluição visual e descaracterização arquitetônica, atingindo, inclusive, edificações situadas em áreas históricas e de preservação cultural, em desacordo com as diretrizes de proteção do patrimônio e da paisagem urbana.

Ao impor a agentes ou atores privados o dever jurídico de que trata (*obrigatoriedade de instalação de redes ou telas de proteção em espaços de uso coletivo*), o legislador municipal, por intermédio do Projeto de Lei, ora vetado, formulou medida que interfere *indevidamente* na atividade econômica por eles desempenhada. Por outras palavras: no que tange especificamente aos estabelecimentos empresariais, há indevida ingerência do legislador municipal na forma de exploração da atividade comercial pelos proprietários.

De fato, o projeto legislativo torna obrigatória a adoção de providências que deveriam resultar de deliberação tomada pelos agentes ou atores econômicos privados, no livre exercício da administração dos respectivos negócios, para melhor atender ao público ou aos usuários. A proposição legislativa encerra, pois, **transgressão ao princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, CF/88)**, um dos alicerces da ordem econômica regida pela nossa Carta Magna.

Não merece ser ignorado, outrossim, o impacto econômico da implementação do Projeto de Lei, pelo dispêndio econômico expressivo demandado, em especial, dos proprietários de pequeno e médio porte, sem que houvesse real incremento na segurança, tendo em vista que as edificações de empreendimentos já se sujeitam às normas técnicas de segurança vigentes. Assim, embora inspirado em legítima preocupação social, o Projeto de Lei se revela inviável de concretude prática, em virtude de: *I) comprometimento da autonomia arquitetônica e de engenharia; II) desproporcionalidade dos ônus impostos pela não implementação; e III) sobrecarga econômica imposta aos proprietários de empreendimento que não movimentam vultuosos importes econômicos.*





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Assim, em razão do Projeto de Lei ter sido editado em desalinho ou de forma inconciliável com a norma jurídica extraída do inciso I, do art. 22, da Constituição da República, além de encerrar violação ao princípio da livre iniciativa, conforme o art. 170, caput, da CF/88, bem como por entender que a segurança em edificações deva permanecer sendo tratada de forma técnica, individualizada e em conformidade com as normas da ABNT, a legislação vigente e as exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, encaminhamos - com a fundamentação acima apresentada -, o presente veto.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a **vetar totalmente**, o Projeto de Lei em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

